



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35275.000094/2006-75
Recurso nº 143.182 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.153 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS : FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL (RAT - RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO)
Recorrente INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1999 a 31/07/2004

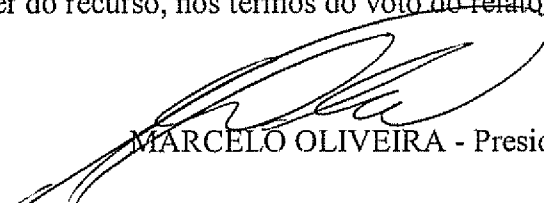
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. DESISTÊNCIA AO CONTENCIOSO. NÃO CONHECIMENTO RECURSO.

Não se conhece do recurso, já que o sujeito passivo apresentou expressamente, por meio de pedido de parcelamento e requerimento, desistência ao contencioso administrativo, e ainda renunciou quaisquer alegações de fato ou de direito sobre as quais se fundamentam o lançamento fiscal. Preclusão lógica da matéria discutida no contencioso administrativo tributário.

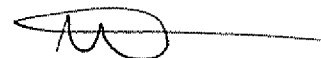
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

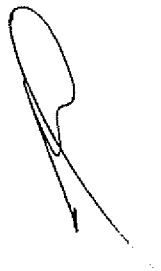


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



RONALDO DE LIMA MACEDO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.



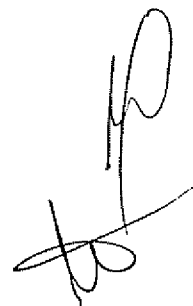
Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lançada pelo Fisco contra a empresa Indústria de Embalagens Pelicano Ltda, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, correspondentes à parcela devida pelo adicional à contribuição social relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, destinada ao financiamento das aposentadorias especiais previstas nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, em razão da empresa ter empregados com exposição de modo permanente a agente nocivos que sejam prejudiciais à saúde, nos termos do § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 (acréscimo de alíquota de SAT para financiamento da aposentadoria especial), para o período de 06/1999 a 07/2004.

O Relatório Fiscal da notificação (fls. 42 a 61), acompanhado de anexos de fls. 62 a 527, informa que os valores apurados é referente ao adicional à contribuição social prevista no art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/1991, instituído nos termos do §6º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, na redação da Lei nº 9.732/1998, para financiamento do benefício aposentadoria especial previsto no art. 57, *caput*, desta lei, que é devido ao segurado empregado que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a integridade física em face da exposição permanente a agente nocivo previstos no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Dec. nº 3.048/1999.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que:

1. na ausência de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) individualizado por trabalhador, do Relatório Anual de Exames Médicos do PCMSO, combinado com a apresentação deficiente dos PPRAs e LTCATs, foram utilizadas como referência para o levantamento as planilhas de reconhecimento de agentes nocivos dos laudos técnicos (LTCATs) emitidos em setembro/1998, março/2000, março/2002, setembro/2003 e junho/2004, que reconhecem os agentes nocivos por setor de produção e função (anexo demonstrativo ambiental de março/2000, fls. 438 a 527);
2. foram selecionados nesses laudos técnicos as seções e funções com exposição a esses agentes nocivos, sendo feita identificação dos empregados nas respectivas folhas de pagamento;
3. para o agente nocivo ruído foram considerados os setores com exposição acima de 90db até a competência 11/2003 e acima de 85 db desta competência em diante e com relação aos agentes nocivos químicos óleos minerais e graxas foram considerados os setores em que foi identificada a simples exposição ao agente no ambiente de trabalho, conforme disposto no art. 151, §1º, inc. I, da Instrução Normativa nº 99/2003 e anexo 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego;

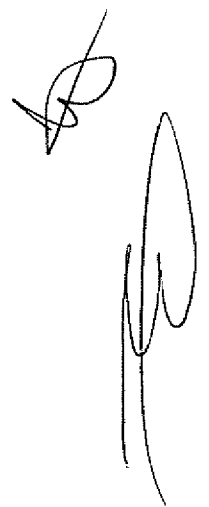


4. o débito foi constituído tomando-se como base de cálculo a remuneração dos empregados constantes nas folhas de pagamento das seguintes seções e funções (cópias das folhas de pagamento encontram-se anexas às fls. 92 a 437), que consta totalizada em demonstrativo fiscal anexo (fls. 90 e 91):
 - a) junho/1999 a fevereiro/2002 – todos os empregados das seções Recuperadora, Mecânica e Elétrica;
 - b) março/2002 a agosto/2003 – mecânicos da seção Mecânica, supervisor elétrica e eletricitas da seção Elétrica;
 - c) setembro/2003 a novembro/2003 – mecânicos da seção Mecânica e eletricitas da seção Elétrica;
 - d) dezembro/2003 a maio/2004 – todos os empregados das seções Impressão, Extrusão e Recuperadora, operador de refileira da seção de Corte/Refileira, mecânicos da seção Mecânica e eletricitas da seção Elétrica;
 - e) junho e julho/2004 – todos os empregados das seções Recuperadora, Elétrica, da seção Mecânica (exceto o auxiliar de manutenção predial) e da seção da Extrusão (exceto o supervisor de extrusão).

Em 19/11/2004, foi realizada a intimação ao sujeito passivo por meio de correspondência com Aviso de Recebimento (AR), fl. 537.

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 540 a 552), acompanhada de anexos de fls. 553 a 1141, alegando, em síntese, que:

1. a notificação orienta-se na não comprovação do gerenciamento eficaz do ambiente de trabalho e controle dos riscos ambientais existentes, todavia a empresa mantém Programa de Prevenção dos Riscos Ocupacionais (PPRA) desde 1994, com desenvolvimento de ações efetivas de monitoramento dos riscos ambientais, de ações de treinamento em prevenção e segurança de seus funcionários e execução de melhorias em máquinas, equipamentos e procedimentos de forma a minimizar e neutralizar os riscos, além de fornecer equipamento de proteção individual/coletivo específicos e recomendados técnica e legalmente;
2. a legislação e doutrina informam que a concessão da aposentadoria especial dependerá da comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos relacionados no anexo IV do RPS, mas de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, havendo quebra de permanência se o trabalhador realizar atividades consideradas comuns e atividades consideradas especiais em uma mesma jornada de trabalho, como é o caso dos funcionários da área industrial e da manutenção, cujas tarefas têm características de multifuncionalidade;



3. por se tratar de matéria de índole técnica, a empresa se vale de Parecer Técnico emitido pelo engenheiro de segurança Clóvis Barbosa Siqueira, que passa a integrar a defesa, indicando-o como seu perito, caso se faça necessária a realização de perícia técnica;
4. segundo conclui esse parecer e demonstram os quadros "Avaliação de Ruído Ambiental dos Setores Auditados" e "Resumo de Seções e Funções" que o integram, em nenhum caso está caracterizada a permanência de exposição de empregados a agentes nocivos, uma vez que:
 - a) nos setores em que o agente ruído se faz presente, a empresa mantém rígido controle de emissão pelas máquinas, com troca de motores, mudanças de "lay out" e alteração de processos, com redução dos níveis de ruído a menos de 90 db (A) até novembro/2003 e hoje, com redução do nível para 85 db (A), só resta a área de extrusão com níveis próximos de 90 db (A), mas, em face do uso de protetores auriculares do tipo plug CA 5745, que têm a capacidade de reduzir a exposição em até 17 db (A) para uma jornada de oito horas/dia, está neutralizando o risco;
 - b) os profissionais de manutenção, encarregados de manutenção, mecânico de manutenção e eletricista trabalham em atividades que eventualmente os expõem a graxas e solventes orgânicos e para cobrir tal eventualidade e atender aos laudos existentes, a empresa fornece, treina no uso e cobra a utilização de cremes de proteção óleos resistentes com Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Juntou à impugnação cópia dos seguintes documentos: parecer técnico do engenheiro de segurança Clóvis Barbosa Siqueira (fls. 543/562); partes de Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) elaborados pelo SESI - "Relatórios de Levantamento de Riscos Ambientais" de junho/1997, setembro/1998, março/2000, março/2002 (fls. 566/608), "Cronograma de Ações" emitido em maio/2002 (fls. 609/613), "Avaliação Ambiental de Ruído" de julho/2002 (fls. 614/622); Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) emitido pelo SESI em setembro/2003 (fls. 623/638); LTCAT emitido por engenheiro de segurança do trabalho validade julho/2004 a junho/2005 (fls. 639/651); Programa de Controle Médico Ocupacional (PCMSO) emitido em julho/2004 (fls. 652/701); folhas do livro de atas da CIPA período outubro/2003 a fevereiro/2004 (fls. 702/717); ata de presença de funcionários a palestra sobre segurança e saúde do trabalhador ocorrida em 16/10/2003 (718/721); Certificado de Aprovação (CA) de protetor auditivo - emissão 02/08/2002, validade 02/08/2007 (fl. 722), CA de luva de segurança à base de borracha natural - emissão 18/09/2002, validade 18/09/2007 (fl. 723), CA de creme protetor de segurança - emissão 18/12/2000, validade 18/12/2005 (fl. 724), Termos de Responsabilidade firmados por empregados em face do recebimento de Equipamentos de Proteção Individual (fls. 724/925); Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) (fls. 926/1.129); fotos ilustrativas de melhorias implantadas na empresa (fls. 1.130 a 1.141).

O processo foi encaminhado em diligência ao auditor-fiscal notificante para exame dos fatos alegados na impugnação e documentos que lhes servem de sustentação. O auditor-fiscal, por sua vez, manifesta-se nos autos (fls. 1.146 a 1.152), propondo a retificação do débito nos termos consignado naquele documento, corroborado pelo Discriminativo Analítico de Débito retificado - DADR em anexo.

Posteriormente, foi emitida a Decisão-Notificação nº 19.401.4/0447/2005 de 22/12/2005 (fls. 1182 a 1196), anulada pela 6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (atualmente denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF). Através do Acórdão nº 206-00.646 de 08.04.2008 (fls. 1220 a 1226), o então Conselho de Contribuintes anulou a decisão da primeira instância administrativa por ela ter incorrido em vício formal ao ser efetuada sem que fosse dada ciência do resultado de diligência realizada, tornando sem efeito, conseqüentemente, todos os atos subseqüentes. O Acórdão determinou que a irregularidade fosse sanada e que a autoridade julgadora de primeira instância emitisse nova decisão.

Com isso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre-RS – por meio do Acórdão nº 10-21.219 da 8ª Turma da DRJ/POA (fls. 1247 a 1261) – considerou o lançamento fiscal procedente em parte, eis que acatou a argumentação da Fiscalização para retificar os valores inicialmente lançados na NFLD, concluindo nestes termos: *“Ante o exposto, o lançamento deverá ser retificado por dois motivos: primeiro, para excluir o período em que se operou a decadência - 06 a 10/1999 - e, segundo, para excluir da base de cálculo as remunerações paga aos trabalhadores expostos aos agentes óleos minerais e graxas. Assim, procedidas estas exclusões, o valor do crédito previdenciário anteriormente constituído de R\$ 88.760,30 (oitenta e oito mil setecentos e sessenta reais e trinta centavos) passa a importar a quantia de R\$ 30.271,28 (trinta mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), relativamente a sua consolidação em 16.11.2004, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR, anexo às fls. 1242/1246”*.

Em 13/10/2009, o sujeito passivo foi cientificado do teor do Acórdão nº 10-21.219 da 8ª Turma da DRJ/POA de fls. 1247 a 1261, sendo-lhe facultado o prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do “AR” de fl. 1264, para parcelamento ou recurso ao CARF. Durante o transcurso do prazo, o interessado não manifestou novas contrarrazões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Inicialmente esclarecemos que o recurso interposto nas fls. 1206 a 1210, quanto da primeira decisão de fls. 1182 a 1196, que foi anulada pela 6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, será considerado como o recurso do Acórdão nº 10-21.219 da 8ª Turma da DRJ/POA de fls. 1247 a 1261, já que o interessado não manifestou novas contrarrazões. Isso está em consonância com os princípios processuais da economia processual – significa que, quanto menos demandas existirem para se chegar aos mesmos resultados, melhor será em termos de qualidade da prestação do contencioso administrativo como um todo – e da instrumentalidade das formas – busca aproveitar o ato aparentemente viciado, permitindo-se a geração de seus efeitos, ainda que se reconheça a existência do desrespeito à forma legal, desde que não haja prejuízo para a parte contrária, tampouco ao próprio processo, e percebendo-se que o ato atingiu sua finalidade.

O recurso é tempestivo, entretanto há óbice ao seu conhecimento, eis que a Recorrente aderiu ao Parcelamento regulado pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, conforme Despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas-RS, item “5” da fl. 1268. Com isso, ocorreu a confissão dos valores das contribuições apuradas no presente lançamento fiscal de forma irrevogável e irretratável.

Nesse sentido dispõe o art. 5 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

A confissão da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/2009, possui caráter irrevogável e irretratável na totalidade dos débitos existentes em nome da Recorrente. Isso coaduna com a natureza não negocial dessa confissão, pois não é dado a quem confessa um fato relevante para a solução do litígio, arrepender-se da informação dada, ou reconsiderar a versão fática nela contida.

Assim, a confissão dos valores das contribuições apuradas no presente lançamento fiscal, realizada por meio do Parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/2009, caracteriza uma preclusão lógica, que consiste na perda de uma faculdade processual por quem tenha realizado atividade incompatível com o respectivo exercício. Trata-se da incompatibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a Recorrente pretende e a sua própria conduta anterior. Portanto, a Recorrente que confessou expressamente os valores apurados no presente lançamento fiscal não pode ter o seu recurso conhecido, ainda que dentro do prazo recursal.

Frisamos ainda que, após a confissão dos valores lançados na presente notificação nos termos da Lei nº 11.941/2009, o recurso analisado perdeu o seu objeto, faltando, com isso, para a Recorrente interesse recursal de prosseguir na demanda.

Logo, como a confissão caracteriza-se quando a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, entendo que não há contraditório instalado para se conhecer do recurso, pois lhe falta o seu requisito de interesse recursal.

Diante disso e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2010


RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS - QUADRA 01 - BLOCO "J" - ED. ALVORADA 11º ANDAR. – CEP: 70396 – 900 – Brasília - DF
Tel: (0xx61) 3412-7568
Home Page: <http://www.carf.fazenda.gov.br>

PROCESSO : 35275.000094/2006-75
INTERESSADO: Indústria de Embalagens Pelicoma Ltda.

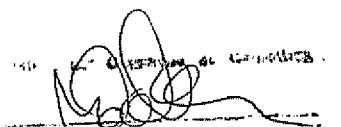
TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402.01.153 de
folhas / .

Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília 30 / 11 / 2010


Renato Medeiros
Carf. 54715